



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.091

Recurso n.º - 91.092 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB).

IRPJ - DESPESAS DE CONSUMO E COM DIÁRIAS DE HOTEL - As despesas de consumo, efetuadas em restaurante e com diárias de hotel, somente se validam por dedutíveis, quando comprovadas que se realizaram em benefício da empresa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Os pressupostos legais para a dedução de despesas com prestação de serviços impõem a necessidade de que estes sejam especificados. A citação genérica a serviços, sem os pormenorizar, impede verificar se eles foram realmente prestados.

FRETES E CARRETOS - TRANSPORTE DE CARGA - O transporte deve refletir a transferência de carga de um para outro lugar, o que não se depara quando, nos conhecimentos de transporte rodoviário de carga, se consigna o mesmo endereço do remetente e do destinatário e sejam eles a mesma pessoa. Se a carga provém de cidade ou município diferente daquele a que se destina, deve ser acompanhada por nota fiscal, na qual se assinale a passagem pelos postos fiscais de cada unidade estadual. Localizando-se o remetente e o destinatário na mesma cidade, não há ocorrência de fretes e carretos interestaduais. Provar-se que houve carga transportada é condição necessária à admissão de fretes e carretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de março de 1987.

[assinatura]
RAUL PIMENTEL - VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

[assinatura]
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

[assinatura]
VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-002.102/86-25

RECURSO Nº: 91.092

ACÓRDÃO Nº: 101-77.091

RECORRENTE Nº: TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado da Paraíba, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, ao decidir-lhe a petição impugnativa de fls. 82/83, com a qual se insurgira, em parte, contra o Auto de Infração de fls. 79/81, julgou procedente a ação fiscal.

A ação fiscal abrangeu, inicialmente, os exercícios de 1983 e 1985 e com a aquiescência parcial da empresa se restringe aos de 1983 e 1984.

Quanto à parte não litigiosa, foi requerido parcelamento do débito, conforme peça de fls. 97/98, tendo sido constituído o processo respectivo de nº 10467-003.151/86-76.

Em resumo, as razões fiscais e as contra-razões de defesa, a respeito da parte remanescente para a fase de recurso, assim se desenvolveram, no curso do pleito, sob cada um dos tópicos a seguir descritos:

- 1) - Despesas indedutíveis, consideradas não necessárias às atividades operacionais:

- Exercício de 1983: Cr\$103.930 + Cr\$284.915 = Cr\$ 388.845

- Exercício de 1984: Cr\$ 92.333 + Cr\$ 647.240 = Cr\$739.573

De acordo com o Quadro Demonstrativo nº 01, a fls. 63/64, os fatos podem ser assim descritos, por exercício:

- Exercício de 1983:

- Conta 323100187 - Representações e Cortesia Nota nº 2.342, de 16.01.82, do Restaurante Panorâmico C. Branco Ltda, João Pessoa, Paraíba, despesas com alimentação bebidas e cigarros' (fls. 42)Cr\$ 103.930,00

- Conta 323100110 - Despesas com Viagens e Estadias Notas números 2.878, 2537, 2642, 2704, 2807 e 2892, emitidas, em janeiro de 1982, pela Cia. Tropical Hotel Tambaú, João Pessoa Paraíba, diárias e despesas em nome de Miguel R. Nascimento e Alcio Carvalho Portela/Família (fls. 43/48)...Cr\$ 284.915,00

- Exercício de 1984:

- Conta 32210001 - Despesas de Consumo Recibo da Companhia Tropical Hotel Tambaú, João Pessoa, Paraíba despesas efetuadas nos dias 18 a 20.10.1983 (fls. 49)Cr\$ 92.333,00

- Conta 32210001 - Despesas de Consumo Nota nº 9.363 e recibo de 14 de dezembro de 1983, do Restaurante Panorâmico Cabo Branco Ltda, despesas com almoço (fls. 50/51).. Cr\$ 647.240,00

Referindo-se ao exercício de 1983, a defesa diz, 

literalmente na petição impugnativa:

"Despesas com alimentação	Cr\$ 103.930
Despesas relativas a Diá	
rias em Hotel	Cr\$ 284.915

A primeira despesa diz respeito a cortesias com pessoas que tratam assuntos de interesse comercial da empresa e a 2ª se refere a diárias de sócios inerentes ao serviço.

.....
.....
.....

... O acórdão de nº 101-74.235/83 do 1º C.C. admite como dedutíveis as viagens de sócios quando se realizam em benefício da empresa. É o caso dos Autos. As despesas com almoços e congratulações desde que razoáveis podem ser aceitas - é o que determina o Acórdão do 1º C.C. 101-73.232/82".

E quanto ao exercício de 1984, as contra-razões de defesa reiteram as mesmas considerações expendidas quanto ao exercício de 1983, ao exporem:

"No que diz respeito às despesas pagas a hotel no Valor de Cr\$ 92.333 e as pagas ao Restaurante na quantia de Cr\$ 647.240, reporta-se a empresa à argumentação já expendidas no exercício de 83".

O ato de decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa manteve a tributação sobre as importâncias mencionadas no item 1, considerando:

- que, embora a defesa afirme que as despesas com alimentação, bebidas dizem respeito a cortesias com pessoas que tratam de assuntos de interesse comercial da empresa, nada ficou comprovado de serem elas necessárias às atividades empresariais;
- que as despesas contabilizadas como diárias e outros gastos em favor de Miguel R. Nascimento e Alcio Carvalho Portela/Família, ditas pela defesa

como referentes a diárias de sócios e inerentes' ao serviço, não constam, nas cópias das declarações de rendimentos de pessoa jurídica (fls. 16, 20 e 27), que as mencionadas pessoas físicas sejam sócios da interessada e que também não ficou comprovada como necessárias às atividades da empresa;

- que nem aquelas nem estas despesas sequer podem ser admitidas como gastos com viagens, como a defesa pretende ao citar o Acórdão nº 101-74.235/1983' do Primeiro Conselho de Contribuintes, porque tanto o Restaurante Panorâmico Cabo Branco Limitada quanto a Companhia Tropical Hotel Tambaú são da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, onde a questionante se encontra também estabelecida.

Na petição de recurso, de fls. 121/122, a defesa faz afirmações no sentido de dizer que se trata de despesas de pequeno montante em relação ao total das receitas obtidas, acentuando que no mundo de negócios deve haver bom entendimento entre empregados e empregadores, a fim de que haja, entre eles, ao final do ano, uma confraternização da qual resulte benefício no desempenho das tarefas' empresariais.

2) - Despesas contabilizadas a título de limpeza e conservação:

- Exercício de 1983 - Cr\$ 4.925.570

O Quadro Demonstrativo nº 06, a fls. 73, faz referência à nota fiscal de serviços nº 1.783 (fls. 53) e duplicata número 12.147 (fls. 54), ambas emitidas, em 14.12.1982, pela empresa Lave - Tape Limitada, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro e expressamente acentua:

"Despesa de limpeza e conservação de imóveis, paga em uma só vez, referente a serviços prestados na cidade de João Pessoa, PB, em várias etapas no ano de 1982."

por firma estabelecida no Rio de Janeiro, RJ, (especializada exclusivamente em lavagem de tapetes), sem discriminar as parcelas dos serviços, nem individualizá-los especificamente."

Na petição impugnativa, a fls. 82, a defesa comenta, singela e expressamente:

"A glosa é mera suposição, sem suporte legal' no artigo 191 ou 192 do RIR/80. A empresa prestou os serviços, contabilizou a receita, pagou os impostos correspondentes, nada há que ser censurado.

Entre outras atividades da empresa, reside a de limpeza e conservação, tendo em vista o seu contrato social. Requer seja feita uma diligência na sede da empresa que está localizada na Rua Almirante Alexandrino nº 402 A - Rio de Janeiro - RJ, para verificação da legalidade das operações."

Antes de ser julgada a petição impugnativa, a questionante foi convidada, mediante o item 3 do memorando, por cópia a fls.100, a apresentar "contrato através do qual foi firmada a prestação de serviços de limpeza pela empresa Lave Tape", tendo sido dada, pela correspondência de fls. 102, a seguinte resposta:

"Deixamos de anexar o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza com a LAVA TAPE por não termos cópias em nossos arquivos, tendo solicitado a firma, não obtendo êxito até a presente data."

O pedido de diligência foi indeferido sob o fundamento de que "a realização das diligências requeridas (esclarece o relator que em relação ao item da autuação, que a seguir se relatará, houve também pedido de diligência) pela impugnante é prescindível na medida em que a simples apresentação de documentação hábil seria necessário para comprovar os fatos contestados."

Sob o fundamento de não ter ficado comprovado que os serviços de limpeza foram prestados, a tributação da importância

de Cr\$ 4.925.570 se manteve, tendo a informação fiscal salientado, a fls. 88, as implicações que resultariam de ser a empresa Lave - Tape Ltda, localizada no Rio de Janeiro, prestar serviços em João Pessoa, em outro Estado, onde não possui filial.

Na petição de recurso, a fls. 122, a defesa replica a decisão singular ponderando que o fisco

"Apenas, alega que, sendo firma do Rio de Janeiro, não poderia prestar os serviços em João Pessoa, onde não tem filial e diz, ainda, que não é viável a venda de serviços a prazo sem emissão de duplicatas para constituição do direito creditório."

Em prosseguimento, acrescenta que

"Nas relações comerciais, impera o bom senso e a confiança entre as partes. A empresa tinha pretensões de se estabelecer em João Pessoa, e iniciou seus serviços na empresa, onde já prestou serviços e presta a outras coligadas. Não podia a nossa empresa nem a prestadora dos serviços requerer mais garantias, se já se conhecem."

3) - Despesas contabilizadas na conta "Frete e Carretos":

- Exercício de 1983 - Cr\$ 35.360.627

No Quadro Demonstrativo nº 07, a fls. 74/75, as despesas são ditas indedutíveis, por falta de comprovação de sua efetividade e de serem necessárias às atividades operacionais da empresa, quanto a pagamento de fretes rodoviários, relativos ao transporte de cargas formal e substancialmente não identificadas, pela ausência ou inexistência de notas fiscais e/ou contratos de locação dos bens transportados, emitidos por quem de direito, quanto aos fretes contabilizados em nome da empresa City Transp. Ltda, conhecimentos nºs 003, 0004 e 0005, todos série A, (fls. 32, 34 e 36) e da empresa Planeta Transportes Limitada, conhecimentos nºs 0005, 0006 e 0007, todos série A (folhas 33, 35 e 37) *R*

Expressamente, em forma singela, a defesa diz, a fls. 83, na petição impugnativa, que "o treino de pessoal no sistema de vigilância é uma necessidade imposta por contrato, e é feita sempre com equipamentos de terceiros". Em continuação solicitou a realização de diligência na sede das empresas transportadoras, Plneta Transportes Ltda e City Transportes Ltda., ambas no Rio de Janeiro.

O pedido de diligência foi indeferido sob o fundamento referido no tópico anterior.

No curso da fiscalização, de acordo com o Termo de Ocorrência e de Intimação (fls. 55), a empresa foi convidada a comprovar as despesas, através de:

- A) documento identificador da empresa proprietária dos equipamentos que teriam sido utilizados temporariamente;
- B) documento que expressasse o valor e a quitação do aluguel que teria sido pago; e
- C) documentos que acompanharam os equipamentos, no seu trânsito e desembarço nos postos fiscais estaduais, no trajeto do Rio de Janeiro à Paraíba e do retorno Paraíba ao Rio de Janeiro.

Em resposta à intimação, a empresa disse, expressamente, a fls. 61:

- "1) - Os dados identificadores das Empresas proprietárias dos bens e veículos usados estão impressos nos próprios conhecimentos de transporte que anexamos.
- 2) - Não houveram quaisquer pagamentos especificamente de aluguel, o seu valor por ser inexpressivo, está embutido no valor dos fretes pagos.
- 3) - Não tendo localizado em nossos arquivos os documentos que acompanharam tais equipamentos

no seu Trânsito Rio de Janeiro/João Pessoa / Rio de Janeiro solicitamos às Empresas prestadoras dos Serviços de Transporte, tais do cumentos que estamos aguardando resposta".

O memorando, por cópia a fls. 100, expedido antes do julgamento da petição impugnativa, por seus itens 1 e 2, solici tou que a questionante apresentasse:

- "1) - Documentos que identifiquem as empresas às quais foram alugados os equipamentos alegados como destinados ao treinamento e reciclagem do quadro de vigilantes e respectivo con trato bem como documentos que comprovem o va lor e a quitação do aluguel;
- 2) - Documentos comprobatórios da carga constante dos conhecimentos de transporte rodoviário ' de cargas anexados às fls. 32/37 do presente processo."

Em resposta, pela correspondência de fls. 102, a postulante apresentou xerox das cartas-propostas, de fls. 103 e 104, para realização dos serviços, e expressamente disse que "os documen tos comprobatórios da carga constante dos conhecimentos de transpor te rodoviários de cargas anexados as fls. 32/37 do presente processo, não são anexados por ter sido efetuado em ônibus adaptado com equipamentos fixos."

A parte principal da decisão singular, no respeitante ao tópico que ora se relata, enseja ouvir-se a seguinte leitu ra:

"Ressalte-se que os documentos solicitados no item 1 do memorando supra citado, já o haviam sido pela fiscalização como Termo de Ocorrência e de In timação de fls. 55, em cuja resposta de fls. 61, a autuada alegou que os dados identificadores das empresas proprietárias dos bens e veículos usados estariam impressos nos próprios conhecimentos de transporte, e que "não houveram quaisquer pagamen tos especificamente de aluguel, o seu valor por ser inexpressivo, está embutido no valor dos fre tes pagos" (grifo nosso), tendo informado ainda, após solicitar prorrogação do prazo, que deixara de

anexar os documentos que acompanharam os documentos no trânsito Rio de Janeiro/João Pessoa/Rio de Janeiro por não ter conseguido localizá-los.

Porém, em resposta ao Memº de fls. 100, a autuada anexou cópias de propostas da "Planeta Transportes Ltda." e da "City Transportes Ltda." (que não constituem contrato) onde consta que o preço dos serviços propostos era de CR\$..... 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) referente à "Planeta Transporte Ltda." em 29 de setembro de 1982, e de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) referente à "City Transportes Ltda., também no ano de 1982. Conforme se pode deprender, tal fato contrapõe-se ao afirmado pela impugnante em sua resposta de fls. 61, uma vez que tais valores não eram inexpressivos no ano correspondente, como alegado em sua referida resposta, além do que nos referidos documentos encontra-se explícito que tais valores referem-se aos serviços prestados não havendo qualquer referência a fretes.

Quanto aos documentos solicitados nos itens 02 e 03 do referido memorando, também já haviam sido solicitados pela fiscalização conforme Termos de Intimação de fls. 31 e 52 não tendo a interessada comprovado qualquer de suas alegações através de documentação hábil conforme sua resposta de fls. 56, e a de fls. 102."

Depois de expor assim a matéria, a autoridade julgadora de primeiro grau deu-a como não tendo a suplicante comprovado, através de documentação hábil, a carga transportada e nem apresentado o contrato de locação referente ao aluguel de equipamentos.

Na petição de recurso, a fls. 121, a defesa protesta pelo motivo de o fisco só aceitar a despesa, após prova dos materiais transportados, e a prova da liberação em barreira.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legislação tributária do imposto de renda impõe o dever de comprovar, através de documentação hábil e de forma precisa, os registros contábeis das operações comerciais realizadas, sobretudo em relação a custos ou despesas havidos por dedutíveis. Uma vez não se fazendo comprovação de maneira convincente e insofismável, ao fisco reserva-se o direito de proceder a lançamento do tributo sobre as parcelas não habilmente esclarecidas. Não basta que a despesa esteja apenas contabilizada. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada em sua ocorrência em benefício da pessoa jurídica. Se esta não oferece prova inequívoca e concreta de que a despesa se realizou em seu exclusivo interesse, a dedução não lhe é permitida.

A condição essencialmente indispensável, para que as despesas se validem como dedutíveis, não desconsidera a necessidade de que elas sejam devidamente comprovadas, não só em face de documentação hábil, senão também frente aos preceitos da legislação fiscal de regência. Esta legislação sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração adequadamente precisa com base em documentos idôneos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Vigem, para essa finalidade, as disposições do artigo 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80, que ressaltam o caráter primordial aos requisitos de usualidade e normalidade que as despesas, por sua essencialidade, devem conservar quanto ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A lei fiscal adota critério objetivo na determinação do lucro real, ou seja, do resultado do exercício, e tem por presuposto amplamente aceito que se especifiquem as despesas dedutíveis, condicionando-as à estrita conexidade com a manutenção da fonte produtora de rendimentos sujeitos à incidência tributária. Afasta, assim, a possibilidade de adotar-se critério puramente subjetivo, para que cada um julgue dedutíveis despesas que não se mantenham nos condicionamentos da lei. 

Entende-se que assim quis o legislador tributário, em não deixar que a dedução ficasse a critério de cada um, para que, sem previsão legal, se deduzisse qualquer desembolso, evitando contrariar-se o princípio da objetividade da lei fiscal.

Se fosse possível aceitar-se a dedução de despesas com alimentação, bebidas e cigarros, constantes das notas números 2342 (fls. 42) e 9.363 (fls. 50) do Restaurante Panorâmico Cabo Branco Ltda., e bem assim as diárias e despesas de Miguel R. Nascimento e Alcio Carvalho Portela/Família pagas à Companhia Tropical Hotel Tambaú (fls. 43/48) e ainda o simples recibo de despesas efetuadas nesse hotel, no período de 18 a 20.10.1983 (fls. 49), sem se saber por quem, ninguém pagaria imposto: bastaria desobedecer-se a legislação fiscal, para que a arrecadação do tributo se tornasse um mito, apenas uma lenda, ou, então, mera fantasia. Se assim fosse, o imposto ficaria desnaturado de suas finalidades sociais, pois caso não houvesse o peso de intimidações da lei, a ordem jurídica, a profilaxia, a saúde pública, o bem estar da coletividade se relegaria, irremediavelmente.

A propósito, essas considerações fazem lembrar, por sua proeminência, um trecho do voto em que certa ocasião o Ilustrado Dr. **AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ**, Digno Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu para o Acórdão nº 101-71.420:

"O Estado, como elemento congregador da coletividade, representado na arrecadação de tributos pelo Fisco, não se opõe a que qualquer empresa (pessoa jurídica para efeitos fiscais) efetue determinado desembolso, embora este, em tese, possa eventualmente não favorecer a empresa; todavia, não pode o Fisco permitir que tal desembolso se transforme em elemento redutor do tributo a que o Estado faz jus. Noutros termos: pode gastar, mas não pode deduzir do lucro tributável (real)."

A postulante achou por bem pagar despesas particulares com alimentação, bebidas e cigarros e, além dessas, diárias e despesas de hotel em nome de Miguel R. Nascimento e Alcio Carvalho Portela/Família. Até aí nada há demais, pois ela pode pagar o

que quiser, a quem quiser, como quiser e quando quiser, não lhe com-
petindo, porém, a liberdade no julgamento de repelir o dever de pa-
gar o tributo correspondente. E seja de notar-se a sua mudança de a-
firmação entre o que disse na petição impugnativa e o que veio di-
zer na petição de recurso. Antes, afirmou que as primeiras, de ali-
mentação, bebidas e cigarros, dizem respeito a cortesias com pes-
soas que tratam assuntos de interesse comercial da empresa, e as ou-
tras, as segundas, diárias dos sócios por viagens em benefício da
empresa. Desmerecida em sua afirmação pela manifestação fiscal, a
fls. 87, não só quanto em nada se ter comprovado como despesas ne-
cessárias às atividades empresariais, mas também porque Miguel R.
Nascimento e Alcio Carvalho Portela não constam como sócios da re-
corrente e, mesmo que o fossem, não se poderiam admitir as diárias
como gastos de viagens de sócios, porque sejam as empresas Restau-
rante Panorâmico Cabo Branco Ltda. e Companhia Tropical Hotel Tam-
baú, contempladas com o pagamento, estabelecidas em João Pessoa, Es-
tado da Paraíba, onde a questionante é também estabelecida, e, as-
sim, não se justificam as diárias como despesas de viagens, a defe-
sa alterou, na petição de recurso, a fls. 121, aquela afirmação, pas-
sando a alegar que ditas despesas são de confraternização entre em-
pregados e empregadores. A contradição da defesa, em ora usar de u-
ma argumentação ora outra, bem demonstra a ocorrência de liberalida-
de. A dedução, se prevalecesse, seria ouro sobre o azul, pois, na
parte relativa ao imposto que deixaria de ser pago, a liberalidade,
em sentido figurado, corresponderia a um cumprimento com chapéu a-
lheio.

À recorrente não é vedado praticar liberalidade que
quiser, desde que suporte sozinha todos os encargos dela decorren-
tes, inclusive com o pagamento do tributo.

Em relação ao tópico 2, designado no relatório
preambular como "despesas contabilizadas a título de limpeza e con-
servação", é evidente de que se trata de indagar o que foi feito e
o modo como foi feito, uma vez que a nota fiscal de serviços número
1.783, de 14.12.1982, emitida pela empresa Lave - Tape Limitada,
com sede em Estado diferente daquele em que a recorrente se encon-

tra estabelecida, é por demais simplista e genérica em citar "por serviços de limpeza e conservação prestada a essa Empresa no exercício de 1982". Diante desses termos vagos, nada se identifica em relação ao que se fez nem como se fez, se alguma coisa de fato se fez.

Ademais, se aceitar documentos em termos vagos e imprecisos, porque, entre as partes, impera o bom senso e a confiança, sem necessidade de outras garantias, como diz a defesa, e, no seu modo de enfrentar e tratar a questão fiscal, simplifica e satisfaz o processamento dos seus controles internos, por outro lado, exclui, por completo, a possibilidade de o Fisco verificar se efetivamente alguma coisa, como limpeza e conservação, foi feita.

A prova carreada para os autos, não oferece a mínima garantia em se aceitar, como válida, a dedução da despesa.

A falta de um conteúdo discriminativo da citada nota fiscal de serviços deixa transparecer temeridade na segurança de considerá-la prova eficaz para o registro contábil de despesa e a ausência de discriminação dos serviços, que teriam sido prestados reflete a figuração de que houvesse um ressoar num compartimento vazio de considerações ôcas.

Com imprecisão também se avistam os conhecimentos e transporte rodoviários de cargas nºs 0003, 0004 e 0005, emitidos por City Transporte Limitada (fls. 32, 34 e 36) e os de números 0005, 0006 e 0007, emitidos por Planeta Transportes Limitada (fls. 33, 35 e 37), empresas, ambas, estabelecidas no Rio de Janeiro, para fazer transporte de que bens (?), pertencentes a quem (?), e de onde para onde (?). Tais perguntas, embora sob outros termos, foram objeto de indagações pelo Termo de Ocorrência e de Intimações' de fls. 55 e pelo memorando de fls. 100. Nessas oportunidades, solicitou-se que a postulante apresentasse:

- a) documento que identificasse a empresa proprietária a quem foi pago o aluguel dos equipamentos;

- b) - documento que expressasse o valor e a quitação do aluguel;
- c) - documentos comprobatórios da carga que teria sido transportada do Rio de Janeiro para Paraíba e bem assim os documentos (notas fiscais ou contrato) que deveriam acompanhar os equipamentos e a sua liberação pelos postos (barreiras) fiscais dos vários estados que se atravessariam no curso do trânsito.

A defesa quer que se acredite na realidade dos registros contábeis feitos, na conta "Frete e Carretos", sob o caso em exame, mas não traz prova alguma à contemplação dos autos no sentido de atender ao que lhe foi perguntado. As contra-razões de defesa, inclusive as respostas oferecidas àquela pergunta, se limitaram às cartas de fls. 103 e 104 e pelo que se depreende da manifestação fiscal, a fls. 89, elas, antes, já haviam sido exibidas, quando o Auditor Fiscal atuante assim expôs:

"... Ora, o que interessa à Fiscalização do Imposto de Renda, no caso, não é a roupagem formal da despesa dita realizada, e sim a prova documental hábil que teria acompanhado a carga transportada no seu trânsito pelos Postos-Fiscais - fronteiras dos Estados, para que fique provado o principal fato: a existência material da carga. Essa PROVA ainda não foi apresentada ao Fisco, há muito solicitada, razão por que persiste o delineamento de uma CARGA FANTASMA, ante a indagação: como sobreviver a dedutibilidade de tal despesa, se como frete não se caracterizou pela ausência de comprovação da materialidade da carga transportada, e como aluguel de equipamentos seguiu o mesmo destino, por faltar um contrato de locação na forma do artigo 1.188 do nosso Código Civil?

É oportuno lembrarmos que Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas não se confundem com um contrato de locação de bens móveis, e por conseguinte nunca poderão trazer EMBUTIDO no seu contexto qualquer valor (preço) de aluguel, como alega a impugnante, às fls. 61 do seu arrazoado." 

É lógico e compreensível que, diante de um caso deste, como aqui se contempla, não pode o julgamento consentir a de dução pleiteada pela falta material de prova do que teria sido trans portado.

Da hipótese dos autos, outra coisa não sobressai se não as meras alegações da defesa sem base em prova hábil e material alguma e ainda querendo negar a necessidade de que, na locação de coisas (além do mais, aqui carente de prova de sua efetividade) pre cisa existir pacto escrito, devidamente formalizado, no qual se estabelecem os direitos e as obrigações das partes intervenientes, pa ra que, tomando-se as devidas cautelas, possa ele ser oponível a terceiros, porquanto são por demais e notoriamente sabidas as facilidades das manobras que se oferecem por meio das simples avenças verbais. E não há mesmo como se possa acreditar em querer a defesa que se entenda embutir-se em preço de transporte de carga (que, ade mais, não se comprovou como realizado) o valor de aluguel por locação de coisas para uso, como se frete e locação de bens não obedecessem a contratos distintos.

Além de tudo isso, seja de reparar-se a curiosidade da coincidência que os conhecimentos de transportes rodoviários de carga (fls. 32/37) revelam, quanto ao preenchimento do campo relativo ao nome e endereço do remetente e ao nome e endereço do destinatário. Como remetente se indica a empresa Transforte Paraíba Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com endereço da Rua das Trin cheiras nº 676, centro, João Pessoa, PB., e como destinatário a mes ma empresa Transforte Paraíba Vigilância e Transporte de Valores Li mitada e o mesmo endereço da Rua das Trincheiras nº 676, centro João Pessoa, PB.

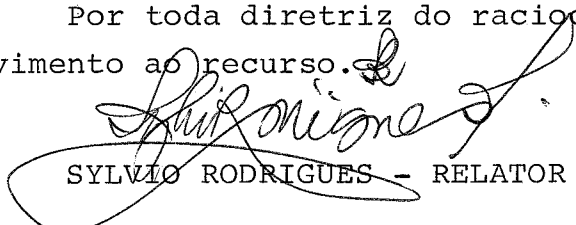
O caso é deveras surpreendentemente inusitado.

À evidência pode-se, então, concluir nada se ter passado fora do recinto interno da postulante e nenhum trânsito de carga externa houve a transpor as barreiras (postos) fiscais que se localizam do Estado do Rio de Janeiro ao Estado da Paraíba, pois sô

assim se depreende a falta de prova do trajeto pelas várias unidades estaduais, sobretudo frente às irregularidades sobre irregularidade que o exame da matéria revela.

Por fim, imperioso se torna dizer que prova documental se carrega para a contemplação dos autos pela própria iniciativa da defesa em colhê-la e pedir sua anexação a requerimento, sem necessidade alguma de realização de diligência por parte do fiscal em ir buscá-la. E não é porque tenha havido pedido de diligência, na hipótese dos autos, que esteja a autoridade fiscal obrigado a deferí-la, uma vez que ela é perfeitamente prescindível.

Por toda diretriz do raciocínio, o relator vota por negar provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR